



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

LEI Nº 19.940

DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Institui o “Plano Diretor de Drenagem Urbano” para o Município, e dá outras providências.

(Autor: Azuaite Martins de França – Vereador Cidadania;

Lucão Fernandes – Vereador MDB)

O Presidente da Câmara Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos manteve e eu promulgo, nos termos dos arts. 48, § 5º e 50, I, da Emenda Substitutiva nº 01 à Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento às disposições do art. 30 e do art. 182, § 4º da Constituição Federal, do art. 3º, inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.308, de 6 de julho de 2016, bem como dos arts. 122 e seguintes da Emenda Substitutiva nº 01 à Lei Orgânica do Município de São Carlos, de 20 de dezembro de 2010, o qual estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento, fica aprovado, nos termos desta Lei, o “Plano Diretor de Drenagem Urbana” de São Carlos, que estabelece a política municipal de drenagem urbana, devendo ser observados pelos agentes públicos e privados que atuam na construção, planejamento e na gestão territorial.

Art. 2º A Política Municipal de Drenagem Urbana reger-se-á pelas disposições constantes nesta Lei, em seus regulamentos e nas normas administrativas deles decorrentes.

Art. 3º Compete ao Município a gestão, a organização e a prestação direta ou indireta dos serviços de saneamento relacionados à drenagem, através de ações em cooperação com instituições de administração direta ou indireta de outros entes públicos ou com organizações sociais legalmente constituídas.

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS

Art. 4º O “Plano Diretor de Drenagem Urbana” é um instrumento a ser utilizado pelo Poder Público Municipal na elaboração de programas e diretrizes de planejamento, bem como na execução e gestão de sistemas de drenagem urbana, com ação participativa da sociedade.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Art. 5º O “Plano Diretor de Drenagem Urbana” é fundamentado em leis, regulamentos e normas técnicas estabelecidas pelo Município, resultantes do consenso entre as instituições públicas e de consultas às comunidades de base e que conduziram ao enunciado de princípio e diretrizes sobre a drenagem urbana em toda sua amplitude.

Art. 6º O “Plano Diretor de Drenagem Urbana” é o instrumento básico para a implementação, desenvolvimento e controle da Política Municipal de Drenagem Urbana, sustentado pela Política de Manutenção e Preservação dos Corpos d’Água, pela Política Municipal de Saneamento, pelo Estatuto da Cidade e pelo Plano Diretor Urbano.

Art. 7º O “Plano Diretor de Drenagem Urbana” integra o processo de planejamento municipal, devendo suas ações ter previsão orçamentária no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento anual, objetivando incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Parágrafo único. O “Plano Diretor de Drenagem Urbana” abrange a totalidade do território municipal e com atuação nas bacias hidrográficas neste inseridas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 8º São princípios norteadores do “Plano Diretor de Drenagem Urbana”:

I - a universalização das ações e dos serviços, com especial atenção à população ribeirinha ou de baixa renda;

II - a garantia à participação popular no planejamento, gestão e fiscalização dos serviços de drenagem prestados à sociedade;

III - a prestação de serviços de drenagem eficientes e eficazes, garantindo ao cidadão o direito aos mais elevados padrões de qualidade de vida e de sustentabilidade dos recursos naturais;

IV - a subordinação das ações de drenagem urbana ao interesse público, de forma a cumprir sua função social e garantir, quando necessárias, a prática de tarifas justas para atender de maneira distinta a condição socioeconômica da população de baixa renda;

V - a garantia de formulação, implantação, funcionamento e aplicação de medidas estruturais e não estruturais presentes como instrumentos do “Plano Diretor de Drenagem Urbana”, orientados a partir das diretrizes gerais de saneamento e especificamente de drenagem urbana;

VI - a implantação de medidas de controle de cheias e de inundação, podendo incluir medidas estruturais e não estruturais, deverá ser feita de modo que:

a) tenha-se minimizada a transferência do aumento da vazão de escoamento das águas pluviais para jusante, devido à urbanização;

b) seja feito o controle de volume na fonte, ou seja, que seja mantida a vazão de escoamento de águas pluviais depois da implantação



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

do empreendimento, sendo esta menor ou igual àquela ocorrente antes da sua implantação;

c) seja feito o controle de lançamento de efluentes nos rios que compõem as sub-bacias;

d) seja recuperado o volume de infiltração de água pluvial das áreas construídas;

VII - elaboração de horizonte de avaliação que deverá contemplar futuras ocupações urbanas;

VIII - as áreas ribeirinhas e zonas mapeadas como áreas de inundação deverão ser tratadas como áreas de interesse especial e somente poderão ser ocupadas dentro de um zoneamento que contemple as condições de enchente;

IX - a ocupação, exploração ou uso de recursos hídricos dentro de áreas de inundação deverão estar sujeitas a legislação específica, estando condicionados à prévia autorização ou anuência da autoridade municipal e ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 9º O “Plano Diretor de Drenagem Urbana” tem por objetivo definir mecanismos técnico-institucionais que viabilizem o desenvolvimento e controle do sistema de drenagem no Município e que minimizem o impacto das cheias nas bacias abrangidas pelo território do Município.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES

Art. 10. São diretrizes do “Plano Diretor de Drenagem Urbana”:

I - garantir o atendimento adequado por infraestrutura de drenagem urbana a toda a população, de forma contínua e permanente, visando a assegurar a saúde e bem estar da população e a preservação dos recursos naturais;

II - priorizar o atendimento à população residente em áreas ribeirinhas e sujeitas a inundações, equacionando problemas de ausência e inadequação do sistema de drenagem urbana e priorizando as ações em situações que envolvam primeiramente o risco de morte e posteriormente de perdas patrimoniais;

III - privilegiar a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale que minimizem intervenções ao meio ambiente e solucionem questões de risco geológico, de inundações, de acessibilidade, de esgotamento sanitário e de limpeza urbana no Município;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

IV - ampliar a gama de alternativas de implantação de dispositivos de drenagem e privilegiar a aplicação de medidas estruturais e não estruturais de baixo impacto ambiental, socioeconômico e financeiro;

V - fomentar programas de manutenção da permeabilidade do solo e privilegiar a adoção de mecanismos que tornem mais eficiente o controle do uso e ocupação do solo;

VI - fomentar e desenvolver a educação na comunidade como instrumento de conscientização sobre a correta destinação das águas pluviais, sobre a eficiência de ações individuais e coletivas em situações de emergência e sobre a preservação das áreas permeáveis;

VII - incentivar a implementação de tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamentos de fundos de vale, privilegiando as soluções de parques;

VIII - possibilitar o controle das intervenções cujas implicações sejam a expansão de áreas impermeáveis, bem como possibilitar a adoção de medidas compensatórias a esta expansão;

IX - implementar um sistema de monitoramento dos níveis dos cursos de água que permita definir e acompanhar as condições reais de funcionamento do sistema de macrodrenagem;

X - viabilizar, através da apresentação de mecanismos de políticas institucionais, a sustentabilidade econômica e financeira do sistema de drenagem urbana.

XI - elaborar o cadastro completo do sistema de drenagem do Município e promover a elaboração de mecanismos de atualização contínua e permanente;

XII - realizar a caracterização da problemática de drenagem urbana no Município, direcionando os estudos para os aspectos relacionados à prevenção e ao controle de inundações, à prevenção de riscos à saúde, ao correto desenvolvimento da expansão do sistema viário, à recuperação e preservação ambiental;

XIII - elaborar o manual de drenagem, definindo medidas de controle de cheias de caráter estrutural e não estrutural que orientem a construção e a adequação de edificações e do espaço urbano, orientando cidadãos e instituições para ações que promovam a despoluição e a valorização dos cursos de água e da recuperação e garantia de integridade do sistema de drenagem;

XIV - promover a implementação de um sistema de monitoramento a fim de permitir o acompanhamento das condições reais de funcionamento do sistema de macrodrenagem;

XV - buscar alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira do sistema de drenagem urbana no Município.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Art. 11. A prestação de serviços ligados à drenagem urbana será provida e gerenciada pela Administração Pública, garantindo ao cidadão serviços com maior eficiência, bem como maior transparência e rigor no trato dos recursos públicos.

Art. 12. O Município será responsável pela estrutura da gestão, organização, prestação direta, indireta ou ainda mediante regime de concessão ou permissão dos serviços de drenagem dentro do perímetro urbano.

§ 1º A prestação indireta dos serviços dar-se-á através de convênios de cooperação com instituições da administração direta ou indireta de outros entes públicos ou com organizações sociais legalmente constituídas.

§ 2º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de drenagem urbana permitirão o efetivo controle social e o atendimento das necessidades de drenagem urbana da população, obedecendo aos seguintes termos:

I - os contratos deverão ser estabelecidos mediante prévia licitação, ou convênios de cooperação, ambos autorizados por lei específica;

II - deverão ser estabelecidas as condições de seu controle, fiscalização e aplicação de penalidades pelo poder concedente;

III - serão estabelecidos previamente o término e a reversão dos bens e serviços, bem como definidos os casos de possíveis prorrogação e caducidade dos prazos;

IV - serão definidos os direitos e as obrigações dos concessionários ou permissionários, bem como suas responsabilidades, atribuições e critérios de remuneração.

CAPÍTULO VII

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA

Art. 13. A política municipal de drenagem urbana contará com o Sistema Municipal de Drenagem Urbana, assim definido:

I - Conselho Municipal de Drenagem Urbana;

II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - órgãos e instituições responsáveis pela implementação das ações e serviços de drenagem urbana.

Art. 14. O Sistema Municipal de Drenagem Urbana é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor de Drenagem Urbana;

II - convênios de cooperação, contratos de concessão ou permissão dos serviços de drenagem urbana;

III - tarifas ou taxas que poderão ser cobradas pela prestação de serviços de drenagem urbana;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

IV - legislação ambiental e demais regulamentos legais afetos à drenagem e às atribuições dos órgãos constituintes do Sistema Municipal de Drenagem Urbana;

V - Fundo Municipal de Drenagem Urbana.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA

Art. 15. Fica instituído o Conselho Municipal de Drenagem Urbana, destinado a atuar no Sistema Municipal de Drenagem Urbana, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE DRENAGEM URBANA

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal de Drenagem Urbana, destinado a financiar, de forma isolada ou complementar, os instrumentos da Política Municipal de Drenagem Urbana previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Drenagem Urbana.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Drenagem Urbana, a gestão do Fundo Municipal de Drenagem Urbana, possuindo autonomia administrativa e financeira.

Art. 18. Constituem receita do Fundo Municipal de Drenagem Urbana:

- I - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II - recursos provenientes de contribuições vinculadas à receita tarifária dos serviços de drenagem urbana;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - recursos provenientes de contribuições resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e as instituições públicas e privadas;
- V - recursos provenientes de doações ou subvenções de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI - rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- VII - outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos a que se refere o inciso II deste artigo será definido por meio de legislação específica.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

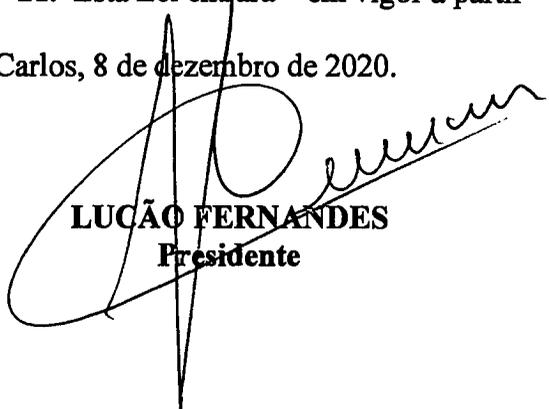
Art. 19. O controle interno de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade do órgão gestor, devendo este publicar balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Drenagem Urbana.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O “Plano Diretor de Drenagem Urbana” será atualizado a cada cinco anos, durante o período de sua vigência.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

São Carlos, 8 de dezembro de 2020.


LUCÃO FERNANDES
Presidente